



RELATÓRIO E VOTO AO PROJETO DE LEI Nº 0449/2025

“Autoriza a cessão de uso de imóvel no Município de Sombrio.”

Autor: Governador do Estado

Relator: Deputado Volnei Weber

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 0449/2025, de autoria do Governador do Estado, pretende autorizar a cessão de uso, de forma gratuita, pelo prazo de 30 (trinta) anos, de um imóvel com área de 699 m² (seiscentos e noventa e nove metros quadrados), localizado na Rua Antônio Inácio da Rosa, nº 1227, Bairro Parque das Avenidas, no Município de Sombrio, ao Município de Sombrio, para instalação da Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Esporte.

A matéria foi lida no Expediente da Sessão Plenária do dia 8 de julho de 2025 e, ato contínuo, encaminhada à Comissão de Constituição e Justiça, na qual, nos termos regimentais, fui designado à relatoria.

Para contextualizar a Proposição, colaciono da Exposição de Motivos:

Submeto à apreciação de Vossa Excelência, Projeto de Lei que autoriza cessão de uso de um imóvel com área de 699,00 m² (seiscentos e noventa e nove metros quadrados), com benfeitoria não averbada, situado à Rua Antônio Inácio da Rosa, 1227, Parque das Avenidas, Sombrio, matriculado sob os nº 41.463 e 41.464, no



Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Sombrio, cadastrado no Sistema de Gestão Patrimonial - SIGEP sob o nº 4781.

A cessão de uso de que trata esta Lei tem por finalidade abrigar setores da Secretaria de Educação, Cultura e Esporte do município de Sombrio.

[...]

A matéria ainda vem instruída com os seguintes documentos:

1. Termo de Autuação – Processo SEA 00009686/2023, autuado em 22/06/2023, referente à solicitação de cessão de uso de imóvel do Estado de Santa Catarina.

2. Manifestação do Corpo de Bombeiros Militar – Ofício nº 1501/23, de 04/09/2023, informando que o imóvel localizado na Rua Antônio Inácio da Rosa, nº 1227, bairro Parque das Avenidas, em Sombrio (antiga sede do quartel local), deixou de ser utilizado em 22/03/2023. O comando manifesta-se favorável à cessão ao Município para instalação da Secretaria Municipal de Educação.

3. Certidões de Matrícula nº 41.463 e nº 41.464 – Emitidas pelo Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Sombrio, comprovando a propriedade do Estado de SC sobre dois lotes contíguos, cada um com área de 349,50 m², totalizando 699,00 m².

4. Ofício da Prefeitura de Sombrio – Solicitação formal (retificação do ofício anterior) para cessão gratuita por 30 anos do imóvel para abrigar a Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Esporte, justificando a economia de recursos e o aproveitamento de imóvel atualmente ocioso.

5. Relatório SIGEP – Dados cadastrais do imóvel nº 4781, constando área total, localização, confrontações, valor venal e descrição das benfeitorias (edificação de alvenaria de 320 m² em cada lote, estado de conservação “bom”).



6. Parecer Jurídico nº 64/2024/SEA/COJUR – Conclui pela constitucionalidade e legalidade do anteprojeto de lei que autoriza a cessão gratuita do imóvel ao Município de Sombrio por 30 anos, para fins de instalação da Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Esporte, observando os requisitos legais e cuidados em ano eleitoral.

É o relatório.

II – VOTO

A este Colegiado incumbe analisar a admissibilidade da proposição, sobretudo à luz dos requisitos da constitucionalidade, tanto nos aspectos formais, quanto materiais, bem como devem ser analisados os requisitos da legalidade, da juridicidade, da regimentalidade e da técnica legislativa.

Da análise do Projeto de Lei, no que concerne aos pressupostos afetos a esta Comissão (art. 144, I, do Regimento Interno da Alesc), notadamente à luz da Lei estadual nº 5.704, de 28 de maio de 1980, que “Dispõe sobre aquisição, alienação e utilização de bens imóveis, nos casos que especifica, e estabelece outras providências”, percebe-se que foram observados os princípios e normas constitucionais e legais indispensáveis à espécie em tela, não havendo, portanto, a meu ver, impedimento constitucional e legal ao prosseguimento do feito.

Ainda, no que concerne à constitucionalidade, constato que foi atendido o disposto na Constituição Estadual, em seu art. 12, §1º, que prevê a necessidade de prévia autorização legislativa para a doação de bens imóveis pertencentes ao Estado.



Além disso, observo que a matéria vem veiculada por meio da proposição legislativa adequada à espécie, qual seja projeto de lei ordinária, vez que não reservada à lei complementar, sobretudo a teor do art. 57 da Constituição Estadual.

Referentemente à constitucionalidade sob a ótica material, a meu ver, a proposição está em consonância com a ordem constitucional vigente, na medida em que consiste em uma forma de concessão permitida aos imóveis públicos dominicais, ou seja, aqueles que fazem parte do patrimônio disponível da Administração Pública.

E ainda, a matéria foi elaborada em conformidade com as normas de técnica legislativa previstas na Lei Complementar Federal nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, e na Lei Complementar Estadual nº 589, de 18 de janeiro de 2013.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 72, I, 144, I, 209, I, e 210, II, todos do Regimento Interno deste Parlamento, voto, no âmbito desta Comissão de Constituição e Justiça, pela **ADMISSIBILIDADE** da continuidade da tramitação determinada pela 1ª Secretária da Mesa para o **Projeto de Lei nº0449/2025**.

Sala das Comissões,

Deputado Volnei Weber

Relator